



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ Relatora do Projeto de Lei 250/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos shoppings centers oferecerem, pelo menos um percentual com pontos de carregamento para veículos elétricos e híbridos, do número total de vagas de seus estacionamentos.

Parecer 398/2025

I. Consulta

01. Refere-se a projeto de lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos shoppings centers oferecerem, pelo menos um percentual com pontos de carregamento para veículos elétricos e híbridos, do número total de vagas de seus estacionamentos.
02. Em sede de justificativa, o autor sustenta que a implantação de vagas exclusivas com pontos de carregamento para veículos elétricos em shopping centers é uma medida estratégica que alia inovação e sustentabilidade. Aduz que a demanda por infraestrutura de recarga está crescendo rapidamente, impulsionada pelo aumento da frota de veículos elétricos no Brasil e no Mundo.
03. Ao final, sustenta que a instalação de pontos de recarga agrega valor à experiência do consumidor, pois os clientes podem carregar seus veículos enquanto realizam compras ou utilizam os serviços do empreendimento, aumentando o tempo de permanência do cliente no interior do shopping e o nível de satisfação.

II. Análise Jurídica

04. Conforme preconizado no ordenamento constitucional, em matéria legislativa a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ao *interesse local*, em que pese não existir uma enumeração absoluta e taxativa do que venha a expressar o *interesse local*.

05. Sob uma perspectiva estritamente jurídica, o eminente jurista Hely Lopes Meireles, adverte que a parcela do interesse local reservada aos Municípios se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. 32ª ed. p. 339).

06. Na sequência, acrescenta o autor: “A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não, o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço”.

07. O ex-Presidente, Michel Temer, enquanto professor de Direito Constitucional, observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão peculiar interesse. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 14ª ed. São Paulo. Malheiros. 1999).

08. Desse modo, é necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser assinalado como de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou que se mantenha inerte, deixando de tratar, isto é, de legislar, a respeito de matéria de suma importância para a cidade.

09. De qualquer forma, merece ser dito que além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do *interesse* e da *finalidade* pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará, o que restou atendido no presente expediente.

10. Também vale registrar que a edição de uma simples medida, ato ou norma, que poderá acarretar efeitos na esfera individual ou coletiva, pressupõe, no mínimo, a valoração de alguns pressupostos, dentre os quais destacamos: a necessidade e a adequação dos meios escolhidos e os fins pretendidos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11. *In casu*, segundo justificativa, reservar vagas exclusivas com pontos de carregamento para veículos elétricos é uma medida que alia inovação, sustentabilidade, eficiência e, sobretudo, satisfação do cliente.

12. Assim, diante das razões expostas em sede de justificativa, é possível identificarmos o *interesse local*, simplesmente porque a função precípua que justifica a instituição do Estado e consequente organização da Administração Pública é servir, proporcionando o bem-estar, o conforto e a segurança da população.

13. Vale destacar que a proposta não se reveste de conteúdo, cuja competência a Constituição da República reserva privativamente ao Executivo, ou seja, a matéria não se enquadra nas previsões do art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, e tampouco, viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica, não havendo, portanto, que se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

14. Desse modo, a matéria comporta iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser compartilhada entre *edís* e o Chefe do Poder Executivo. Do contrário, estar-se-ia restringindo sobremaneira o regular exercício da atividade do *edil*, o que não seria legítimo, haja vista que qualquer restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, porém deve ser expressa, nos exatos termos que proferiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, cuja ementa transcrevemos:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca”. Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos em indeferir a liminar. Ementa: ADIN – Lei 7.999/85. Estado do Rio Grande do Sul, Benefício Tributário – Matéria de Iniciativa Comum ou Concorrente – Ausência de Possibilidade Jurídica da Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade: 724-6 Rio Grande do Sul – Medida Liminar. Relator: Celso de Mello; Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Requerida: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15. Também não haveria que se arguir eventual inconstitucionalidade formal derivada de invasão, por parte do Município, de uma parcela de competência legislativa privativa da União, constantes do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito civil e comercial. Isto porque, há posições exaradas do próprio Supremo Tribunal Federal assegurando haver certo espaço de conformação legislativa dos municípios em temas que eventualmente alcancem os shoppings centers. Exemplo é a constitucionalidade de lei municipal que estrutura e mantém equipes de bombeiros civis para prestação de atendimentos de combate a incêndios em estabelecimentos comerciais de grande porte, por entender se tratar de norma de interesse local suplementadora da legislação federal e estadual (art. 30, I e II) (ARE 1.394.075 AgR, rel. min. Nunes Marques, DJe 13/08/24), redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779037912, acesso em 04/11/2025.

15. Em outro julgado, a 1ª turma, por sua vez, validou lei municipal que destinava uma quantidade de mesas e cadeiras em praças de alimentação de centros comerciais para o uso de deficientes, idosos e gestantes (ARE 1.479.968 AgR, rel. min. Flávio Dino, DJe 12/06/24). Entendeu-se se tratar de direito do consumidor, cuja competência é comum aos entes (art. 24, VIII, CF) e também disciplina sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes (art. 30, II, CF). redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777572471, acesso em 04/11/2025.

16. Conforme anteriormente explicitado, além de estar alinhada às regras de distribuição de competência, a matéria se mostra proporcional e razoável aos princípios e diretrizes gerais que regulamentam as atividades econômicas.

17. Ademais, pode-se enxergar uma correlação direta entre os serviços oferecidos, consubstanciada na possibilidade de que o estabelecimento, que explora o serviço de estacionamento de um shopping, ofertar o serviço de recarga de baterias enquanto os veículos estiverem estacionados e os clientes realizam suas compras.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. Conclusão

18. Diante do que foi exposto, considerando que a matéria versada neste expediente se insere dentro dos parâmetros da competência constitucionalmente reservada ao Município; que o conteúdo da matéria não abrange questão, cuja iniciativa a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo; que a aprovação da presente colabora para o benefício e o bem estar dos munícipes; que não inseridas novas atribuições aos órgãos da Administração e, por fim, considerando que a aprovação da proposta não representaria desproporcional intervenção estatal, não visualizamos ilegalidade na tramitação da matéria.

19. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa.

ROSIMEIRE CASSIA
CASCARDO

WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO
WERNECK:00037730940
Dados: MAT. 200560
OAB/PR 32178